



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

## **LEI N.º 2020, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2002.**

***Desafeta do Domínio Público Imóvel que Especifica e Autoriza o Poder Executivo a Promover Concessão de Direito Real de Uso à Microempresa que Menciona.***

O povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Desafeta do domínio público, o lote 12, da quadra 45, do imóvel de propriedade do Município, com a seguinte descrição:

“Um imóvel urbano com área total de 750,00 m<sup>2</sup>, dentro da seguinte divisa e confrontações: pela frente numa extensão de 25 mts com a Rua Suely Vieira de Sousa Duarte; pelo lado esquerdo confrontando com o lote 10, numa extensão de 30 mts; pelo lado direito confrontando com a Rua Francisco Luiz Mamede, numa extensão de 30 mts; pelos fundos confrontando com o lote 11 numa extensão de 25 mts.”

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a dar em concessão de direito real de uso à microempresa – José Antônio Fernandes – ME, o lote 12, da quadra 45, do imóvel acima mencionado, para que a mesma construa no local uma fábrica de artefatos de cimento.

§ 1º - O lote, objeto da concessão de direito real de uso, possui uma área de 750,00 m<sup>2</sup>.

§ 2º - A concessão de direito real de uso dar-se-à por data indeterminada, baseando-se no art. 7º do Decreto – Lei 271, de 28-02-1.967.

Art. 3º - O desvio da finalidade do imóvel, na forma prevista pelo artigo anterior, resultará na sua imediata reversão ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 4º - A cessionária terá o prazo de 06 (seis) meses para o início da obra, contado do início da vigência desta Lei, sob pena de o imóvel reverter automaticamente, ao patrimônio público municipal.

h



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

Parágrafo Único – A edificação promovida pela cessionária incorporará ao patrimônio público, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 5º - A concessionária terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão da obra, contado do início da vigência desta Lei, bem como para o início de suas atividades.

Parágrafo Único – No descumprimento, pela cessionária, do prazo estabelecido no artigo anterior, o imóvel reverterá automaticamente, ao patrimônio público municipal no primeiro dia após o respectivo vencimento.

Art. 6º - As despesas com matrícula, escrituração, registro e impostos correrão por conta da cessionária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
DE MINAS, 03 DE DEZEMBRO DE 2002.

  
**Aécio Dantas de Souza**  
Prefeito Municipal